

LEI Nº 5242, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre critérios e obrigatoriedade da inclusão do oferecimento do ensino de história de Divinópolis nos currículos da rede escolar municipal e dá outras providências

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que seja implementado no conteúdo programático do Ensino Fundamental ministrado nas escolas municipais, o ensino da História de Divinópolis.

Art. 2º Caberá ao Executivo Municipal, através do órgão competente, elaborar o conteúdo programático e material didático para o ensino da História de Divinópolis, bem como a sua permanente atualização.

Art. 3º A elaboração do conteúdo programático e material didático e suas atualizações, será aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, podendo ser ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico.

Parágrafo único. Considerar-se-á fato histórico aquele sob o qual não há controvérsia, devendo ser estudados e apresentados os demais em suas diferentes versões.

Art. 4º O Executivo Municipal, através de seu órgão competente, encaminhará o conteúdo programático e material didático à 12ª Superintendência Regional de Ensino para que seja distribuído e sugerido às redes escolares estadual e particular que lecionam ensino fundamental no município no sentido de inserirem, em seus respectivos currículos, o conteúdo da História de Divinópolis, nos modelos desta Lei.

Art. 5º Caberá ao Executivo Municipal, implantar o ensino das noções de História Municipal, conforme dispõe esta Lei, a partir do ano letivo de 2002.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 14 de dezembro de 2001.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal